



DECRETO nº 49, de 13 de JUNHO de 2025.

Regulamenta a Lei nº 1187 DE 2025, que "Institui a Taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências".

BENEDITO CARLOS DE CAMPOS SILVA prefeito municipal (em exercício), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Considerando as disposições da Lei nº1187 que institui a taxa de licenciamento ambiental e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 1165 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025, que ratifica o Protocolo de Intenções entre os municípios em conformidade com a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e com o Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007;

Considerando a Deliberação Normativa do CONSEMA nº 01, de 08 de fevereiro de 2024;

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica – ACT nº 004/2025/P, celebrado entre a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB e o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP.

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado por este decreto as disposições referentes a base de cálculo da Taxa de Licenciamento Ambiental prevista no artigo 5º da Lei nº 1187 de 03 de junho de 2025.

Art. 2º Para os fins previstos neste Decreto, entende-se por:

- I. Agência Ambiental: Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP;
- II. Agrupamento Arbóreo: grupo de exemplares arbóreos com encontro de copas, porém sem a presença de estratos que caracterizam um sistema florestal com no mínimo 10 árvores de espécies nativas ou exóticas, que vivem em determinada área;
- III. Área de Preservação Permanente - APP: área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas conforme legislação florestal em vigor;
- IV. Árvores Isoladas: exemplares arbóreos, nativos ou exóticos, situados fora de Fragmentos Florestais ou Agrupamentos Arbóreos, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si;
- V. Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência do empreendimento ou atividade que afete, no todo ou em parte, e que não ultrapasse o território do município;
- VI. Licenciamento Ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
- VII. Licenciamento Simplificado: procedimento administrativo simplificado destinado a licenciar atividades de baixo impacto, no qual as Licenças Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação são concedidas, separadas ou concomitantes, com a emissão de apenas um documento;
- VIII. Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor,



pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

IX. Movimentação de Solo: toda e qualquer movimentação de solo, manual ou mecânica, para nivelamento, corte e/ou aterro de terreno, excluída a deposição de resíduos da construção civil e resíduos sólidos, nos termos dessa resolução.

Art. 3º Para efeitos do disposto no artigo 3º da Lei nº 1187 de 03 de junho de 2025, ficam definidos os seguintes documentos emitidos pelo CPAAVP:

- I. Autorização Ambiental - AA: permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais, a realização de atividade, obra, serviço ou utilização de recursos naturais, a movimentação de solo e supressão de fragmento de vegetação, em Área de Preservação Permanente - APP;
- II. Certidão Negativa de Infrações Ambientais - CNIA: documento declaratório que atesta a existência ou não de processos administrativos junto à Agência Ambiental referentes a infrações ambientais cometidas por pessoas físicas ou jurídicas no território dos municípios consorciados;
- III. Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental - CDLA: ato administrativo expedido pela Agência Ambiental, a pedido do interessado, que informa a dispensa do licenciamento de empreendimentos ou atividades que, mesmo sendo licenciáveis, se apresentam em condições abaixo das linhas de corte definidas por esta Resolução, ou por se tratar de atividades que efetivamente não exerçam atividade passível de licenciamento no local objeto do pedido e desenvolvam apenas atividades administrativas e comerciais, depósitos de produtos acabados, entre outros com endereço fiscal;
- IV. Manifestação Técnica de Conformidade Ambiental - MTA: quando por legislação específica, o objeto de licenciamento deve ser licenciado por outra esfera de governo, encaminhando-o para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão competente;
- V. Parecer Técnico Ambiental - PTA: documento técnico de caráter conclusivo que subsidia a emissão de outros atos administrativos da Agência Ambiental;
- VI. Termo de Encerramento e Desativação - TED: documento emitido após a implementação das medidas e condicionantes técnicas, constantes do Plano de Encerramento e Desativação;
- VII. Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- VIII. Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- IX. Licença de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle e monitoramento ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 4º Para efeitos do § 1º do artigo 5º da Lei nº 1187 de 03 junho 2025, os critérios para efetuar o cálculo da taxa de licenciamento ambiental ficam assim definidos:

- I. da natureza do empreendimento será industrial ou não industrial;
- II. do porte será definido de acordo com a Área do Empreendimento (A) ou com o Custo de Implantação do Empreendimento (C);
- III. de potencial poluidor será avaliado de acordo com um fator de complexidade (W) previsto no Anexo I, que faz parte integrante deste Decreto;
- IV. da complexidade do estudo ambiental necessário será definido a partir de um índice multiplicador da quantidade de horas técnicas.



Parágrafo único. Diante dos critérios definidos nos incisos deste artigo, a equação para chegar ao valor da base de cálculo de cada atividade ou empreendimento é aquela definida no Anexo II, que faz parte integrante deste Decreto.

Art. 5º As licenças ambientais poderão ser emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, com base nas regras estabelecidas pela Agência Ambiental.

Art. 6º À Agência Ambiental fica atribuída a função de arrecadar a taxa de licenciamento ambiental, assim como a expedição de licenças e documentos descritos no artigo 3º deste Decreto.

§1º As taxas de licenciamento ambiental, arrecadadas pela Agência Ambiental, serão repassadas ao Município, mensalmente, até o 15º dia de cada mês.

§2º No caso de atraso no repasse será aplicado multa de 3% (três por cento) sobre o valor, juros moratórios à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e atualização monetária calculada nos termos da lei municipal vigente e suas alterações.

Art. 7º Resolução Técnica da Agência Ambiental regulamentará o procedimento de licenciamento.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

NATIVIDADE DA SERRA, 13 de junho de 2025


BENEDITO CARLOS DE CAMPOS SILVA
Prefeito Municipal (em exercício)



ANEXO I - FATOR DE COMPLEXIDADE W

I – Atividades Industriais relacionados na Deliberação Normativa do CONSEMA nº 01/2024

	CNAE	Descrição da Atividade	W
1	0210-1/08	Produção de carvão vegetal florestas plantadas	3
2	1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	5
3	1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	5
4	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	2,5
5	1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	2,5
6	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	2,5
7	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	2,5
8	1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	2,5
9	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	3
10	1061-9/01	Beneficiamento de arroz	3
11	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	3
12	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	3
13	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	3
14	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	3
15	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	3
16	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	3
17	1081-3/01	Beneficiamento de café	3
18	1081-3/02	Torrefação e moagem de café	3
19	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	3
20	1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	3
21	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	3
22	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	3
23	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	3
24	1094-5/0	Fabricação de massas alimentícias	3
25	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	3
26	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	3
27	1099-6/01	Fabricação de vinagres	3
28	1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	3
29	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	3
30	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.)	3
31	1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	3
32	1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	3
33	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	3
34	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	3
35	1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	3
36	1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	3
37	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	3
38	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	3
39	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	3
40	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	2,5

P



41	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	2,5
42	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	2,5
43	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	2,5
44	1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	2,5
45	1421-5/00	Fabricação de meias	2,5
46	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	2
47	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	2
48	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	2,5
49	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	2,5
50	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	2,5
51	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	2,5
52	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	2,5
53	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	2,5
54	1610-2/03	Serrarias com desdobramento de madeira em bruto	2,5
55	1610-2/04	Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - resserragem	2,5
56	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	3
57	1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	3
58	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	3
59	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	3
60	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	3
61	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	3
62	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	3
63	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	3
64	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	3
65	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	2
66	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel- Cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	2
67	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	2
68	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	2
69	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	2
70	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-Cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	2
71	1811-3/01	Impressão de jornais	3
72	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	3
73	1812-1/00	Impressão de material de segurança	3
74	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	3
75	1813-0/99	Impressão de material para outros usos	3
76	2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2,5
77	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	2,5
78	2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2,5
79	2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	2,5
80	2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	2,5



81	2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2,5
82	2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2,5
83	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	2,5
84	2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	2,5
85	2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	2,5
86	2330-3/05	Produção de massa de concreto e argamassa de construção	2,5
87	2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	2,5
88	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	2,5
89	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	3
90	2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	3
91	2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	3
92	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	3
93	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	3
94	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	3
95	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	3
96	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	3
97	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	3
98	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	3
99	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	3
100	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	3
101	2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	3
102	2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	3
103	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	3
104	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	3
105	2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	3
106	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	3
107	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	3
108	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	3
109	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	3
110	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	3
111	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	3
112	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	3
113	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	3
114	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	3
115	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	3

1



11	2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	3
6			
11	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	5
7			
11	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	4
8			
11	2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	4
9			
12	2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	4
0			
12	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	3
1			
12	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	3
2			
12	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	3
3			
12	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	3
4			
12	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	3
5			
12	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
6			
12	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	3
7			
12	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	3
8			
12	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	3
9			
13	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	3
0			
13	2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	3
1			
13	2815- 1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	3
2			
13	2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	3
3			
13	2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	3
4			
13	2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	3
5			
13	2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	3
6			
13	2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	3
7			
13	2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	3
8			
13	2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	3
9			
14	2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	3
0			
14	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	3
1			
14	2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	3
2			
14	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
3			
14	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	3
4			
14	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	3
5			

①



14 6	2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	3
14 7	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	3
14 8	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	3
14 9	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	3
15 0	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	3
15 1	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	3
15 2	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	3
15 3	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	3
15 4	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	3
15 5	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
15 6	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	4,5
15 7	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	4,5
15 8	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	4,5
15 9	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	4,5
16 0	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	4,5
16 1	2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	4,5
16 2	2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	4,5
16 3	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	4,5
16 4	3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	4,5
16 5	3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	4,5
16 6	3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	4,5
16 7	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3
16 8	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	3
16 9	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3
17 0	3104-7/00	Fabricação de colchões	3
17 1	3211-6/01	Lapidação de gemas	3
17 2	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	3
17 3	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	3
17 4	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	3
17 5	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3

1



17 6	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3
17 7	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	3
17 8	3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	3
17 9	3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	3
18 0	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	3
18 1	3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3
18 2	3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3
18 3	3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3
18 4	3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	3
18 5	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3
18 6	3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3
18 7	3299-0/01	Fabricação de guarda- Chuvas e similares	3
18 8	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	3
18 9	3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	3
19 0	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3
19 1	3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	3
19 2	3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	3
19 3	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	3
19 4	5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	3
19 5	5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	3
19 6	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	3
19 7	5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	3

P



II – Atividades Industriais relacionados no Acordo de Cooperação Técnica – ACT nº 004/2025/P

	CNAE	Descrição da Atividade	W
1	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	3
2	1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	3
3	1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	3
4	1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	3
5	1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana de açúcar ⁽¹⁾	4
6	1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas ⁽¹⁾	4
7	1112-7/00	Fabricação de vinho ⁽¹⁾	4
8	1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque ⁽¹⁾	4
9	1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes ⁽¹⁾	4
10	1121-6/00	Fabricação de águas envasadas ^{(1) (3)}	3
11	1122-4/01	Fabricação de refrigerantes ⁽¹⁾	3
12	1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas ⁽¹⁾	3
13	1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas ⁽¹⁾	3
14	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias ⁽¹⁾	3
15	1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	3
16	2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	3
17	2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	3
18	3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves ^{(2) (4)}	4,5
19	3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	3
20	3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	3
21	3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	3
22	3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	3
23	3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes ⁽⁴⁾	3

⁽¹⁾ Com porte de até 2.500 m² de área construída.

⁽²⁾ Com porte de até 10.000 m² de área construída.

⁽³⁾ Não efetuada conjuntamente ou dentro de empreendimento minerário.

⁽⁴⁾ Não realize operações de fundição ou tratamento de superfície.

Nota explicativa: Para o cálculo da taxa de licenciamento ambiental que considera o fator de complexidade W em sua fórmula de cálculo, deverá ser considerado o fator referente a atividade efetivamente desenvolvida no empreendimento ou atividade. Se houver mais de uma atividade efetivamente desenvolvida, o fator utilizado no cálculo será o de maior W.

1



ANEXO II- FORMA DE CÁLCULO DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Legenda:

AA – Autorização Ambiental

AS – Área de Supressão de fragmento de vegetação

AT – Área Total do empreendimento:

AT = **AC** + **AAL** + **ANE**

AC – Área Construída

AAL – Área de Atividade ao ar Livre

ANE – Área de Novos Equipamentos

C – Custo total de implantação ou ampliação do empreendimento

HT – Hora de Análise Técnica

LP – Licença Prévia

LI – Licença de Instalação

LO – Licença de Operação

CDLA – Certificado de Dispensa de Licença Ambiental

MTA – Manifestação Técnica Ambiental

PTA – Parecer Técnico Ambiental

RLO – Renovação de Licença de Operação

TED – Termo de Encerramento e Desativação

CNIA – Certidão Negativa de Infrações Ambientais

①



I – Empreendimentos e atividades NÃO INDUSTRIAIS

1. Obras de Transporte

a) Obras de implantação de novas	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 14 \times HT + (0,6 \times \sqrt{C})$ $LO = 14 \times HT + (0,6 \times \sqrt{C})$ $RLO = LP$
b) Terminal Logístico de Carga Não Poluidora	
c) Corredor de ônibus	

2. Obras hidráulicas de saneamento

a) Adutoras de água	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 14 \times HT + (0,6 \times \sqrt{C})$ $LO = 14 \times HT + (0,6 \times \sqrt{C})$ $RLO = LP$
b) Canalizações de córregos em áreas urbanas	
c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas	
d) Obras de macrodrenagem;	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 14 \times HT + (0,4 \times \sqrt{C})$ $LO = 14 \times HT + (0,4 \times \sqrt{C})$ $RLO = LP$
e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão)	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 14 \times HT + \sqrt{C}$ $LO = 14 \times HT + \sqrt{C}$ $RLO = LP$

3. Complexos turísticos e de lazer

a) Parques temáticos	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 14 \times HT + \sqrt{C}$ $LO = 14 \times HT + \sqrt{C}$ $RLO = LP$
----------------------	--

4. Linha de transmissão

a) Linha de transmissão	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 14 \times HT + (0,2 \times \sqrt{C})$ $LO = 14 \times HT + (0,2 \times \sqrt{C})$ $RLO = LP$
-------------------------	--

5. Outras atividades de comércio, serviços e institucional

a) Hotéis, Apart-hotéis e Motéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido Códigos CNAE: 5510-8/01, 5510-8/02 e 5510-8/03 respectivamente;	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 0,13 \times HT [100 + (3 \times W \times \sqrt{AT})]$ $LO = 0,13 \times HT [100 + (3 \times W \times \sqrt{AT})]$ $RLO = LP$
b) Cemitérios*	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 14 \times HT + (0,8 \times \sqrt{C})$ $LO = 14 \times HT + (0,8 \times \sqrt{C})$ $RLO = LP$
c) Aterro de resíduos da construção civil - Classe A (RCC)	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 14 \times HT + (0,6 \times \sqrt{C})$

②



d) Central de triagem de resíduos que opere com resíduos sólidos urbanos provenientes da coleta pública regular (sem separação prévia por coleta seletiva ou outra forma de separação na origem), ou que opere com a separação automatizada.	$LO = 14 \times HT + (0,6 \times \sqrt{C})$ $RLO = LP$
e) Usina de reciclagem de resíduos da construção civil, sem lavagem de material.	
f) Atividades de atendimento hospitalar Código CNAE 8610-1/01 e 8610-1/02	
g) Produção de biogás, desde que este seja oriundo das atividades licenciadas pelo município.	

*exceto os localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo.

6. Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP e supressão de vegetação

a) Intervenção em APP, em área urbana e rural	$AA = 2 \times HT$
b) Supressão de fragmento vegetação nativa, apenas em área urbana.*	$AA = 4 \times HT + 0,05 \times AS$
c) Corte de árvores nativas isoladas, em área urbana e rural.	Até 10 un $AA = 0,4 \times HT$ / por indivíduo arbóreo >10 un $AA = 4 \times HT$
d) Supressão de agrupamento arbóreo, em área urbana e rural.	$AA = 2 \times HT + 0,05 \times AS$

* Exceto nas condições dispostas na ACT nº 004/2025/P

7. Movimentação de Solo

a) Movimentação de Solo em APA acima de 100m³	$2 \times HT$
---	---------------

2



II - Empreendimentos e atividades INDUSTRIAIS

Licença Ambiental de Atividades Industriais	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 0,13 \times HT [100+ (3W \times \sqrt{AT})]$ $LO = 0,13 \times HT [100+ (3W \times \sqrt{AT})]$ $RLO = LP$
Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 0,2 \times \{0,13 \times HT [100+ (3W \times \sqrt{AT})]\}$ $LO = 0,2 \times \{0,13 \times HT [100+ (3W \times \sqrt{AT})]\}$ $RLO = LP$

Outros documentos

Termo de Encerramento e Desativação - TED Certificado de Dispensa de Licença Ambiental - CDLA Parecer Técnico Ambiental - PTA Manifestação Técnica de Conformidade Ambiental - MTA Certidão Negativa de Infrações Ambientais - CNIA	$TED = 1 \times HT$ $CDLA = 1 \times HT$ $PTA = 1 \times HT$ $MTA = 1 \times HT$ $CNIA = 1 \times HT$
Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)	$TED = 0,2 \times HT$ $CDLA = 0,2 \times HT$ $PTA = 0,2 \times HT$ $MTA = 0,2 \times HT$ $CNIA = 0,2 \times HT$

Ampliação ou Instalação de Novos Equipamentos

Em caso de ampliação ou instalação de novos equipamentos, a Taxa de Licença Ambiental se dará pelas fórmulas dispostas neste item. Considera-se, neste caso, como AT a somatória das áreas <u>somente</u> referentes a ampliação ou instalação de novos equipamentos. Ou seja, considera-se a área construída (AC) da ampliação, a área de atividade ao ar livre (AAL) da ampliação e a área ocupada por novos equipamentos (ANE) da ampliação, quando cabíveis.

Nota explicativa: As condições de porte, capacidade, volume de supressão e desapropriação, dentre outras linhas de corte, estarão sujeitas a Deliberação Normativa do CONSEMA nº 01/2024 e as legislação municipais aplicáveis ao tema.

①